



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 602/2015

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/04/2015**

**PROCESSO Nº 1/2524/2013      AI: 1/2013.07375-1**

**RECORRENTE: JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO - ME**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. ANÁLISE DA DRM E DA DESC. EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, CONSIDERANDO O VALOR CONSTANTE NA DRM POR SER MENOR QUE O DA DESC., CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO ME** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

**“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FICOU CONSTATADO ATRAVÉS LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO OMISSÃO DE RECEITA NO EXERCÍCIO DE 2010, NO VALOR TOTAL DE R\$ 205.085,31, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.”**

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal, Sendo sua revelia reduzida a termo (fls. 16)

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu (fls. 45 a 50) pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 a 53), no qual, em síntese, alega que:

a) Os valores apresentados no laudo pericial não estão de acordo com a realidade factual; e os dados apresentados no laudo pericial não condizem com a Declaração Anual do Simples Nacional

b) Não poderá ser imputada ao contribuinte a acusação, uma vez que nas devoluções de R\$ 20.912,69 não incide arrecadação, pois não houve consumo pelo consumidor final;

c) Apesar de a empresa estar no rol taxativo do Anexo II, referido pelo art. 1º do Decreto nº 29.560/08, ou seja, empresa de Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; os produtos que supostamente estariam sujeitos à Substituição Tributária, não fazem parte do que seria a atividade predominante da empresa, pois o produtos por ela adquiridos foram livros e não artigos de papelaria. Portanto, não seria artigos sujeitos a Substituição Tributária, pois o que determina se há ou não Substituição Tributária é o tipo de produto e não a Razão Social da Empresa

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 20/2015 no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas.

A princípio importa ressaltar que as alegações do contribuinte em sede de Recurso Voluntário não foram devidamente comprovadas e, por isso, não merecendo cabimento.

Foi juntado ao processo cópia da Demonstração de Resultado com Mercadoria (DRM) e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). A análise de ambos documentos ressaltou a ocorrência do ilícito fiscal relatado em Auto de Infração.

Importa salientar que apenas a DRM fora juntada com a Autuação e esta apresentou omissão no montante de R\$ 165.908,76 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), apesar disso a Autuação apresentava como base de cálculo o valor de R\$ 205.085,31 (duzentos e cinco mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), sem qualquer justificativa.

Após solicitação a célula de perícia, juntou-se aos autos cópia da DESC, documento no qual se verificou a omissão no valor de R\$ R\$ 205.085,31 (duzentos e cinco mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Desta feita, não havendo dúvidas quanto a ocorrência da infração e sendo ambos documentos competentes para a constatação do estouro de caixa, conforme art. 112, do Código Tributário Nacional, importa decidir, no presente caso, em favor do contribuinte, devendo ser considerado o menor valor, ou seja, o da DRM.

 2

Por fim quanto a penalidade aplicada ao caso, entendo que equivocou-se o fiscal autuante ao aplicar a penalidade prevista no art. 44, I, §1.º, da Lei n.º 9.430/96, quando a correta seria aquela prevista no retromencionado Art. 126 da Lei n.º 12.670/96, uma vez que se trata de infração decorrente de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

### Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 165.908,76  
MULTA (10%) – R\$ 16.590,87  

---

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 16.590,87

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando os valores da DRM constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valeite  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator